O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR): 1. Trata-se de embargos de declaração cujo objeto é decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do feito, que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos (fls. 243/244): “Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a , da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que reformou sentença para julgar procedente o pedido da recorrente de indenização por danos materiais e improcedente o relativo à reparação por dano moral. Transcrevo a ementa (fls. 79): EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONCURSO. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. A nomeação tardia e os sentimentos de apreensão, incerteza e angústia de servidor público, posteriormente vitorioso em demanda judicial ajuizada com o fito de ver afastada reprovação em exame psicotécnico do concurso para escrivão da Polícia Federal, não dão ensejo por si sós a condenação por danos morais. No recurso extraordinário, aponta-se violação do art. 37, § 7º, da Constituição. Decido. As supostas violações do texto constitucional apontadas pela agravante na petição de recurso extraordinário, caso existentes, seriam de natureza reflexa, uma vez que os parâmetros para a fixação de indenização por dano moral estão contidos na legislação infraconstitucional. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.” 2. A parte embargante sustenta a existência de omissão no que se refere à alegada violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, requerendo a concessão de efeitos infringentes (fls. 260-269). 3. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR): 1. Em preliminar, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista a pretensão da parte recorrente em ver reformada a decisão ora impugnada (MI 823-EDsegundos, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 11.022-ED, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 680.718-ED, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Passo a analisar a matéria. 3. O agravo não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente se limita a repetir as alegações do recurso extraordinário, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada. 4. Tal como constatou a decisão ora agravada, para se aferir a existência de dano moral, necessário seria uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da súmula 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” 5. De qualquer modo, os argumentos aduzidos pela parte recorrente conflitam com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 724.347-RG, em que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, assentou a seguinte tese por mim estabelecida: “na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante”. 6. Veja-se o seguinte trecho do voto proferido por mim no julgamento do mencionado paradigma: “11. No mérito, é de conhecimento corrente que a mera aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, posse e efetivo exercício, requisitos indispensáveis para que o servidor adquira o direito à remuneração. Remuneração não é prêmio, mas contraprestação por serviço prestado, salvo exceções legais pontuais (reintegração, licenças etc.). […] 13. No entanto, é preciso ressalvar situações de arbitrariedade qualificada, tal como faz a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A simples existência de um litígio judicial sobre concurso público é fato normal na vida de uma sociedade com instituições, e a defesa judicial pelo Estado de um ponto de vista minimamente razoável, dentro das regras do jogo, não gera dano indenizável. No entanto, em situações de patente arbitrariedade, descumprimento de ordens judiciais, litigância meramente procrastinatória, má-fé e outras manifestações de desprezo ou mau uso das instituições, ocorrem fatos extraordinários que exigem reparação adequada. […] 16. Diante do exposto, pedindo vênia ao eminente relator, manifesto-me no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença, propondo a seguinte tese para fins de repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.”(Negrito acrescentado). 7. No caso, as excepcionalidades ressalvadas no julgado não se mostram presentes na hipótese, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 4º Região deixou de reconhecer o alegado direito da ora recorrente à indenização por danos morais, tendo em conta os seguintes fundamentos: “[...] procedida a retificação nos assentos funcionais da autora, com todos os seus reflexos, não pode subsistir a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. [...] O fundamento adotado na sentença, para a condenação à referida indenização, foi a atribuição do conceito ‘inapta’ e suas conseqüências. Ora, tal condenação não pode subsistir, considerando não apenas que a autora freqüentou o curso de formação na academia de polícia, ainda que por força de decisão judicial, mas também o resultado deste julgamento que afasta as perdas econômicas e profissionais ocasionadas pela tardia posse no cargo. Diante desses elementos, a manutenção da mencionada condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a meu sentir, descaracterizaria a natureza reparatória do instituto.” (Negrito acrescentado) 8. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 792.908 PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO EMBTE.(S) : ANE MARI DURIGAN DEMARCHE ADV.(A/S) : CLEMERSON MERLIN CLEVE E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 13.10.2015. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processos a ele vinculados. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat. Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma